



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02101/07

Fl. 1/6

Administração Indireta Estadual. Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA. Prestação de Contas Anuais do Ex-presidente Marcos Antônio Gonçalves Brasileiro, exercício de 2006. Julga-se irregular. Aplica-se multa. Imputa-se débito. Determina-se a instauração de processo específico. Emitem-se recomendações.

ACÓRDÃO APL TC 00241/2010

1. RELATÓRIO

O presente processo trata da prestação de contas anuais da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA, relativa ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Ex-presidente Marcos Antônio Gonçalves Brasileiro.

A Equipe de Instrução desta Corte, após a realização de inspeção *in loco* e análise da documentação encaminhada, emitiu o relatório inicial de fls. 239/257, com as principais observações a seguir resumidas:

1. a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal dentro do prazo estabelecido;
2. criada pela Lei nº 3.863/1976, a CODATA é uma sociedade de economia mista vinculada à Secretaria de Estado da Administração, conforme Lei Complementar nº 67/2005, tendo como objetivos:
 - 2.1. a execução de serviços de processamento eletrônico de dados para os órgãos da administração centralizada e descentralizada do Estado da Paraíba;
 - 2.2. o assessoramento técnico aos órgãos da administração pública estadual, com vistas ao processamento racional das informações do interesse desses órgãos;
 - 2.3. a prestação de serviços de processamento eletrônico de dados a quaisquer pessoas ou entidades públicas ou privadas; e
 - 2.4. a execução de outros serviços afins necessários à consecução dos seus objetivos.
3. o Balanço Patrimonial exibe a seguinte situação:
 - 3.1. quanto ao ATIVO:
 - 3.1.1. o disponível somou R\$ 303.318,81, correspondendo a 14,76% do total do ativo, distribuídos nas contas "Caixa" e "Bancos" nos respectivos valores de R\$ 7.547,25 e R\$ 295.771,56;
 - 3.1.2. os créditos de curto prazo, no valor de R\$ 1.337.360,26, corresponderam a 65,07% do ativo total, observando-se um acréscimo de 64,55% em relação ao exercício anterior;
 - 3.1.3. o realizável a longo prazo, totalizando R\$ 99.429,24, equivalentes a 4,83% do total do ativo, sofreu uma leve redução de 3,17% em relação ao exercício precedente;
 - 3.1.4. o ativo permanente somou R\$ 314.957,00, distribuído entre "Investimentos" e "Imobilizado" nos respectivos valores de R\$ 6.866,12 e R\$ 308.090,88;
 - 3.2. quanto ao PASSIVO:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02101/07

Fl. 2/6

- 3.2.1. o circulante atingiu R\$ 7.447.025,15, verificando-se um decréscimo de 15,92% em relação ao exercício anterior;
 - 3.2.2. o exigível a longo prazo, no valor de R\$ 2.845.833,36, obteve também um decréscimo de 7,25% em relação ao exercício anterior, constituído, em sua maioria, de parcelamento de obrigações sociais e créditos do Estado da Paraíba;
 - 3.2.3. o patrimônio líquido atingiu R\$ -8.237.793,20, resultante de prejuízos acumulados em sucessivos exercícios;
4. quanto aos aspectos operacionais, a CODATA teve o apoio do Governo do Estado, através de repasses financeiros realizados na forma de Antecipação Financeira de Aporte de Capital (AFAC), visando ao equacionamento de problemas relativos a dívidas com fornecedores, tributos e encargos, que resultaram na obtenção de Certidões Negativas, além da garantia do pagamento das folhas de pessoal e demais obrigações com a periodicidade necessária. As principais realizações da CODATA, dentre outras, foram as seguintes:
- 4.1. atualização tecnológica do Data Center da CODATA;
 - 4.2. coordenação de projetos junto ao parceiro Light Infocon;
 - 4.3. modernização do Correio Eletrônico Corporativo;
 - 4.4. desenvolvimento de sistemas em Secretarias/Órgãos;
 - 4.5. manutenção em sistemas corporativos;
 - 4.6. serviços para a Secretaria de Defesa Social;
 - 4.7. aumento da capacidade de armazenamento de dados com a aquisição de discos para mainframe;
 - 4.8. conclusão do levantamento de aplicações de geoprocessamento no estado da Paraíba;
 - 4.9. oferta de estádio em geoprocessamento;
 - 4.10. treinamento no sistema da Central de Compras; e
 - 4.11. emissão de pareceres técnicos para aquisição de bens e serviços de informática.
5. durante 2006, a CODATA obteve com prestação de serviços o montante de R\$ 3.845.838,34, os impostos incidentes alcançaram R\$ 606.464,29, o Custo dos Serviços Vendidos somou R\$ 7.692.008,35 e as Despesas Operacionais atingiram R\$ 3.872.604,83, gerando um prejuízo de R\$ 8.325.239,13. O que manteve o funcionamento da empresa foi o repasse do Governo do Estado, através da realização de capital social, no total de R\$ 7.605.442,31, conforme descrito no item "4";
6. não há registro de denúncias relacionadas ao exercício de 2006; e
7. por fim, destacou:
- 7.1. como RECOMENDAÇÕES:
 - 7.1.1. adoção de medidas necessárias ao registro contábil e ao resgate das contas a receber; e
 - 7.1.2. busca de soluções visando ao equilíbrio financeiro da empresa.
 - 7.2. como IRREGULARIDADES, destacou:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02101/07

Fl. 3/6

- 7.2.1. falta de registro contábil das contas a receber, no total de R\$ 13.758.456,78, sendo R\$ 13.106.383,84 referentes a serviços prestados às Secretarias de Estado e R\$ 652.072,94 a diversos órgãos, conforme relação às fls. 244/245;
- 7.2.2. demonstrações contábeis não refletem a real situação da entidade, em virtude da falta de registro das contas a receber;
- 7.2.3. todos os contratos de prestação de serviços celebrados com as Secretarias de Estado encontram-se vencidos;
- 7.2.4. realização de despesas sem a obrigatória antecedência de licitação, no valor de R\$ 42.000,00, referentes a serviços advocatícios; e
- 7.2.5. despesas financeiras, totalizando R\$ 523.502,23, sendo que os valores relevantes dizem respeito a juros (R\$ 420.177,70) e multa (R\$ 99.814,01).

Diante das irregularidades anotadas no item “7.2.”, o gestor, regularmente notificado, apresentou as justificativas e documentos de fls. 260/287.

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho 13ª Região encaminhou a documentação de fls. 291/470 (Documento TC 04937/07), que, segundo sucinta manifestação da Auditoria, fl. 289, trata-se de reclamação trabalhista apresentada após a instrução inicial da presente prestação de contas.

O processo seguiu para a Auditoria, que, através do relatório de fls. 472/480, sugeriu, quanto à reclamação trabalhista, a realização de inspeção na gestão de pessoal para apuração de possíveis irregularidades, e, quanto à defesa apresentada, entendeu satisfatoriamente justificada a falha relativa à despesa não licitada. No tocante às demais irregularidades, manteve o entendimento inicial, reduzindo-se apenas os valores das contas a receber não registradas (de R\$ 13.758.456,78 para R\$ 13.106.383,84) e das despesas financeiras (de R\$ 523.502,23 para R\$ 8.500,05), conforme comentários a seguir resumidos:

- FALTA DE REGISTRO CONTÁBIL DAS CONTAS A RECEBER E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS NÃO REFLETEM A REAL SITUAÇÃO DA ENTIDADE

Defesa – Alegou que a situação persiste desde 2003 e ressaltou que não pode emitir as Notas Fiscais relativas aos serviços prestados e nem lançar contabilmente os respectivos valores a receber, visto que as secretarias não emitiram as Notas de Empenho, o que não ocorreu com os demais órgãos da administração indireta, cujo valor (R\$ 652.072,94) foi devidamente contabilizado, conforme Balanço Patrimonial inserto à fl. 245.

Auditoria – Constatou que os valores a receber relativos aos órgãos da administração indireta foram devidamente registrados no Balanço Patrimonial, ressaltando que permanecem sem o devido registro as importâncias devidas pelas secretarias, totalizando R\$ 13.106.383,84.

- TODOS OS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CELEBRADOS COM AS SECRETARIAS ENCONTRAM-SE VENCIDOS

Defesa – Ao justificar que foram infrutíferas as inúmeras tentativas de solucionar o problema junto às Secretarias e que a suspensão dos serviços traria sérios prejuízos à população, solicitou a relevação da falha.

Auditoria – Os termos da defesa ratificam que serviços foram prestados mesmo com os contratos vencidos.

- DESPESAS FINANCEIRAS

Defesa – Alegou tratar-se de juros e multas decorrentes de parcelamento de INSS, PASEP, COFINS e FNDE referentes a exercícios pretéritos que vem tentando regularizar desde 2004.

Auditoria – Deduziu os valores referentes aos parcelamentos mencionados pela defesa, ressaltando que restou sem justificativa plausível a importância de R\$ 8.500,05, relativa a juros e multa nos pagamentos em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02101/07

Fl. 4/6

atraso de INSS, IPTU, TCR, FGTS, FNDE, EMBRATEL, TELEMAR, ISS, IRRF e licenciamento do veículo Pálio.

Instado a se manifestar, o **Ministério Público junto ao TCE-PB** emitiu o Parecer nº 1627/2009, da lavra do d. Procurador Geral Márcilio Toscano Franca Filho, entendendo, em resumo:

1. NÃO REGISTRO DAS CONTAS A RECEBER NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
2. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS SEM REFLEXO DA SITUAÇÃO REAL
3. TODOS OS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CELEBRADOS COM AS SECRETARIAS ENCONTRAM-SE VENCIDOS

“A situação é periclitante: pertencendo à Administração Pública do Estado da Paraíba, a CODATA é vítima, por parte dos demais órgãos e entidades, de abuso na contratação dos serviços da Companhia, o qual redundava em ‘calotes’ institucionais de proporções gigantescas: 13 milhões, alguns já prescritos e sem possibilidades de cobrança. Por outro lado, é um cenário difícil este do ingresso em juízo para cobrar do próprio Estado da Paraíba, instituidor e criador da CODATA, dinheiro por serviços prestados e não honrados. Entretanto, ao menos sob o ponto de vista contábil, o registro pode e deve ser feito.”

4. PAGAMENTO DE JUROS RESULTANDO EM PREJUÍZOS AO ERÁRIO, NO MONTANTE DE R\$ 8.500,05

Retrata a desorganização financeira a que foi submetida a CODATA, cabendo a reprovação da prestação de contas em exame e a determinação de devolução da importância aos cofres estaduais.

5. POR FIM, PUGNOU PELA:
 - Irregularidade da presente prestação de contas;
 - Imputação de débito no valor de R\$ 8.500,05, em razão da realização de despesas com juros;
 - Recomendação à administração da Companhia no sentido de estrita observância às normas constitucionais, aos princípios administrativos e a necessidade de manter sua contabilidade em consonância com as normas legais pertinentes, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis; e
 - Realização de diligência na CODATA, para fins de verificar a situação da gestão de pessoal.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram expedidas.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

As irregularidades subsistentes dizem respeito à(o):

1. não registro das contas a receber nas demonstrações contábeis;
2. demonstrações contábeis sem reflexo da situação real;
3. todos os contratos de prestação de serviços celebrados com as secretarias encontram-se vencidos; e
4. pagamento de juros resultando em prejuízos ao erário, no montante de R\$ 8.500,05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02101/07

Fl. 5/6

No concernente à falta de registro contábil das contas a receber, inclusive as decorrentes de contratos vencidos, e à inconsistência de dados nos demonstrativos contábeis, verifica-se que a Administração da Companhia não observou os princípios fundamentais da contabilidade, afetando sobremaneira a análise do desempenho econômico e financeiro da empresa, cujos índices não exibem a situação real da entidade. O Relator entende que a ocorrência é motivo aplicação de multa ao ex-gestor e de emissão de recomendações ao atual que adote, à luz dos normativos contábeis, as medidas corretivas, dando ciência da situação ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba. Vale ressaltar que tais irregularidades também foram observadas na PCA de 2007 (Processo TC nº 01896/08), tendo o Tribunal decidido pela regularidade com ressalvas, aplicação de multa ao gestor e emissão de recomendações.

No que diz respeito às despesas com juros e multas, verifica-se que, em sede de análise de defesa, o gestor logrou reduzir o valor inicialmente anotado pela Auditoria, que foi de R\$ 523.502,23, para R\$ 8.500,05. Considerando que a CODATA dependeu de repasses estaduais para quitação de seus compromissos durante o exercício de 2006, conforme informações da Auditoria (fl. 250, item "9", e fl. 255), o Relator não acompanha o entendimento do Órgão Técnico de responsabilização de tal valor ao ex-gestor.

No tocante à reclamação trabalhista, o Relator comunga com as manifestações convergentes da Auditoria e do Parquet, entendendo necessário inspecionar a gestão de pessoal da entidade.

Feitas essas observações, o Relator, em coerência com a decisão desta Corte, relativamente à PCA de 2007 (Processo TC nº 01896/08), propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado que:

1. julguem regular com ressalvas a prestação de contas em exame;
2. apliquem a multa pessoal ao Sr. Marcos Antônio Gonçalves Brasileiro, ex-gestor da CODATA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude das irregularidades indicadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB combinado com o art. 168 do Regimento Interno do TCE/PB;
3. determinem a instauração de processo específico, com vistas ao exame do quadro de pessoal, verificando, sobretudo, a reclamação trabalhista inserta às fls. 289/470; e
4. recomendem ao atual gestor a adoção de medidas necessárias ao registro e resgate das contas a receber, referentes a serviços prestados a diversos órgãos do Estado da Paraíba, dando ciência da situação ao Excelentíssimo Governador do Estado.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02101/07, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba – CODATA, relativa ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Ex-presidente Marcos Antônio Gonçalves Brasileiro;
- II. APLICAR A MULTA PESSOAL ao ex-gestor, Sr. Marcos Antônio Gonçalves Brasileiro, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, combinado com o art. 168 do Regimento Interno do TCE/PB, em virtude das irregularidades anotadas pela Auditoria nos presentes autos, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02101/07

Fl. 6/6

- III. DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ESPECÍFICO, com vistas ao exame do quadro de pessoal, verificando, sobretudo, a reclamação trabalhista inserta às fls. 289/470; e
- IV. RECOMENDAR AO ATUAL TITULAR DA CODATA a adoção de medidas necessárias ao registro e resgate das contas a receber, referentes a serviços prestados a diversos órgãos do Estado da Paraíba, dando ciência da situação ao Excelentíssimo Governador do Estado.

Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 24 de março de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do
Ministério Público junto ao TCE/PB